



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0000599-19.2008.8.14.0013

COMARCA DE ORIGEM: CAPANEMA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/PA 15733-A

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: JAQUELINE KURITA – DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 105/107

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. CABIMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 54/2006. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 421 DO STJ QUE AFASTA A REFERIDA VERBA QUANDO A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA SE DÁ EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DA QUAL FAZ PARTE. INOCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

1. Em precedente jurisprudencial pátrio e deste Egrégio Tribunal, assentou-se o entendimento aqui esposados, que conforme previsão contida no artigo 6º, XVIII da Lei Complementar Estadual nº 54/2006, é função institucional da Defensoria Pública do Estado do Pará executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, ressalvada a Fazenda Pública Estadual da administração direta e indireta, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

2. Nesta senda, não há dúvidas quanto ao acerto da monocrática ora combatida, vez que, ausente causa excepcional, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública é consentâneo legal.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora  
Ass. Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0000599-19.2008.8.14.0013**

**COMARCA DE ORIGEM: CAPANEMA**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/PA 15733-A**

**AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: JAQUELINE KURITA – DEFENSORA PÚBLICA**

**DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 105/107**

**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, objetivando a reforma do decisum de fls. 105/107, que conheceu e proveu a apelação para reformar da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Reparação de Danos com Pedido de Antecipação de Tutela, e condenar o Banco ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, a serem recolhidos ao Fundo da referida instituição no percentual de 15% do valor da condenação.

Em suas razões de agravo interno às fls. 109/112, o Agravante sustém, em síntese, que os honorários não são devidos, uma vez que a sentença se coaduna com o posicionamento jurisprudencial, bem como pela ausência de procurador constituído. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática.

Conforme certificação de fl. 143, após intimação do Agravado, decorreu o prazo legal sem que este apresentasse manifestação ao agravo interno.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h do dia 28 de maio de 2019.



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

**I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO**

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

**II.DO CONHECIMENTO**

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

**III. QUESTÕES PRELIMINARES**

Inexistindo questões preliminares recursais, passo à análise do meritum causae.

**IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA**

A question juris nesta instância revisora consiste em verificar acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, à vista de que o Agravante aduz o não cabimento da referida verba.

Não assiste razão o Agravante.

Conforme previsão contida no artigo 6º, XVIII da Lei Complementar Estadual nº 54/2006, é função institucional da Defensoria Pública do Estado do Pará executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, ressalvada a Fazenda Pública Estadual da administração direta e indireta, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores

É de ver que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos em favor da Defensoria Pública, excetuando-se apenas os casos em que o vencido seja a Administração Pública direta e indireta do Estado do Pará

Tal previsão guarda consonância com o enunciado de Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, a qual excetua o cabimento dos honorários quando a atuação da Defensoria Pública se dá em face da Fazenda Pública que a remunera.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**



DEFENSORIA PÚBLICA INTEGRANTE DO MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Ressalte-se que esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do Código Buzaid, há muito, firmou entendimento de que "não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante". Dessa orientação adveio a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". 3. Vale ressaltar, que nem mesmo a alteração ocorrida na LC 80/1994 foi suficiente para promover a mudança do norte jurisprudencial deste Sodalício. (REsp 1703192/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1206784 AM 2017/0287139-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018)

Nesta senda, não há dúvidas quanto ao acerto da monocrática ora combatida, vez que, ausente causa excepcional, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública é consentâneo legal.

Sobre o tema, colaciono:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO EQUIVOCADA DO NÚMERO DO PIS JUNTO AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É da Justiça Comum Estadual a competência para julgar demanda decorrente de relação de natureza civil, onde não são questionados direitos trabalhistas, mas os efeitos decorrentes da inscrição equivocada do PIS do trabalhador junto ao INSS. (...) 4. Por força do art. 85, § 19, do CPC, os honorários de sucumbência mostram-se cabíveis, mesmo quando a parte contrária é patrocinada pela Defensoria Pública. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03229306720138050001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DESTINADOS À DEFENSORIA PÚBLICA - ADMISSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 146/2003 - PARTE VENCIDA - PESSOA FÍSICA - SENTENÇA REFORMADA - VERBA FIXADA -



RECURSO PROVIDO. É permitido o arbitramento de verba honorária para a Defensoria Pública em se tratando de parte adversa de caráter particular, conforme disciplina a Lei Estadual Complementar nº 146/2003. O STJ já afirmou que "são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante. Eles não são devidos apenas quando a Defensoria atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte". (TJ-MT - APL: 00046093720148110007 180013/2016, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2017)

Logo, inarredável concluir que o decisum de fls. 105/107, se encontra em total conformidade com o entendimento jurisprudencial, não merecendo, assim, qualquer reparo, por inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos nele contidos

#### V. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura eletrônica